

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS LEITE FERNANDES DA SILVA

**DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO
VERSUS DIGNIDADE HUMANA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MATEUS LEITE FERNANDES DA SILVA

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO
VERSUS DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MATEUS LEITE FERNANDES DA SILVA

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO
VERSUS DIGNIDADE HUMANA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MATEUS LEITE
FERNANDES DA SILVA

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE HUMANA

Mateus Leite Fernandes da Silva¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O objetivo deste estudo é identificar o conflito entre o discurso de ódio nas redes sociais e a liberdade de expressão, esse ato fere o princípio da dignidade da pessoa humana, abordar os conceitos de discurso, liberdade de expressão e ódio, e como o discurso de ódio contraria o princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica, com abordagem quali-quantitativa, onde a busca dos dados foi realizada em periódicos, teses e artigos. A liberdade de expressão consiste no direito de livre expressão de pensamento desde que não seja de forma anônima, sendo um direito limitado, uma vez que pode ferir alguns direitos, como a dignidade da pessoa humana, que é a qualidade distintiva e intrínseca das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade. Nesse sentido, o uso abusivo da liberdade de expressão confronta a dignidade humana. Alguns casos frequentes de discurso de ódio são: racismo, misoginia e transfobia. Portanto, o estudo dos casos abordados contribuiu para melhor compreensão sobre o conflito.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Discriminação. Conflito.

HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS: FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT

The aim of this study is to identify the conflict between hate speech in social networks and freedom of expression, as well as that act violates the principle of human dignity, as well as addressing the concepts of speech, freedom of expression and hate, and how hate speech contradicts the principle of human dignity. The methodology consists of a bibliographic search, with a qualitative and quantitative approach, where the search for data was carried out in journals, theses and articles. Freedom of expression consists of the right to free expression of thought as long as it is not anonymously, being a limited right, since it can harm some rights, such as the dignity of the human person, which is the distinctive and intrinsic quality of people, making them worthy of consideration and respect by the community. In this sense, the abusive use of freedom of expression confronts human dignity. Some frequent cases of hate speech are: racism, misogyny and transphobia. Therefore, the study of the cases addressed contributed to a better understanding of the conflict.

Keywords: Human Rights. Discrimination. Conflict.

1 INTRODUÇÃO

Os discursos de ódio encontram-se frequentes na contemporaneidade, sendo compreendidos como a propagação de mensagens que promovem o ódio e a discriminação. Geram impactos econômicos, políticos e sociais, e configuram-se como um tema de grande debate, principalmente no âmbito jurídico.

Manifestam-se em diferentes meios, como as redes sociais, sobretudo pela facilidade de divulgação de mensagens. Essas redes caracterizam-se como meios de comunicação e exposição de opiniões, envolvendo pessoas, grupos de pessoas e organizações, bastante utilizadas pela acessibilidade e variedade.

Apesar de erroneamente ser visto como liberdade de expressão, não é, uma vez que promove o preconceito contra pessoas em diferentes aspectos, como o racismo, a misoginia e a transfobia. A liberdade de expressão é um direito de manifestar suas ideias e pensamentos diante de algo, na condição de que os demais direitos sejam respeitados. (Tomaél; Marteleto, 2013).

Ao se propagar mensagens de ódio, são violados os direitos inerentes aos seres humanos, como o princípio da dignidade humana, consistindo em uma problemática de elevada complexidade, pelo conflito promovido entre esta e a liberdade de expressão.

O surgimento e a disseminação desses discursos e pensamentos intolerantes ocorreram mediante diversos fatores, dentre os quais se destacam o desenvolvimento da internet e das redes sociais, principalmente pelas diversos aplicativos e redes virtuais que existem atualmente, diferenciando-se em algumas redes que permitem o comentário de publicações, outras para compartilhar de forma pública fotos e demais mídias, e ainda outras que permitem o envio de textos anônimos, não sendo possível, assim, descobrir o remetente da mensagem.

Esses fatores mediaram a ocorrência *cyberbullying*, uma onda de pensamentos preconceituosos, expostos pelos meio cibernéticos, principalmente em redes sociais, e organizados por grupos contra uma determinada pessoa (WENDT; LISBOA, 2014). Essa onda colaborou com intensidade de discurso de ódio, apropriando-se na maioria das vezes de expressões pejorativas que ofendem a integridade da pessoa e que promove um conflito entre liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana.

Nos discursos de ódio, portanto, é criado um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, onde surge a necessidade de sua análise para a garantia da igualdade. Os dados da pesquisa e o estudo dos casos contribuíram para

melhor compreensão sobre o conflito e como a liberdade de expressão pode ferir a dignidade, assim como para verificar que as redes sociais constituem um dos principais meios para a disseminação de ideologias preconceituosas, como a misoginia, transfobia e racismo.

A pesquisa justifica-se pela ocorrência de discursos de ódio ocorridos, sobretudo nas redes sociais, e desse conflito entre dignidade e liberdade de expressão, ocorridos com algumas celebridades que originaram grande repercussão em todo o Brasil e terminaram envolvendo medidas judiciais.

2 CONHECENDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é uma garantia legal, entretanto, é um direito limitado, tendo em vista quando utilizado de forma excessiva, como nos casos que envolvem os discursos de ódio, fere outros direitos que são garantidos à pessoa humana, a exemplo do princípio da dignidade humana, sendo um tema de bastante discussão no seguimento acadêmico e jurídico (MOLINARO, 2017).

Mesmo que garantido por lei que os seres humanos têm o direito de manifestar sua opinião e expressar-se de maneira correta, o respeito aos demais direitos também é uma garantia, para que a permanência da dignidade e integridade da pessoa humana. O direito supramencionado deve ser utilizado, desde que não utilize expressões preconceituosas ou que ofendam direta ou indiretamente a dignidade das pessoas.

O conceito de liberdade refere-se à qualidade de ser livre, de expressar o seu pensamento e de realizar as suas escolhas, conforme achar necessário. A liberdade é muito importante para a vida de qualquer ser humano, e é a base para a liberdade de expressão, pois expressa além do individual.

Esse capítulo apresenta os conceitos de liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, preconceito e discriminação e discurso de ódio. Conhecer esses conceitos é fundamental para desenvolver melhores práxis quanto ao assunto, construindo a relação entre esses termos.

O tópico de preconceito e discriminação aborda crimes relacionados aos discursos de ódio, como o racismo, a misoginia e a transfobia, relacionando as principais causas que motivam essas ideologias preconceituosas e as questões históricas que deixaram marcas para essa discriminação, como a escravidão que intensificou o preconceito em

virtude de questões raciais e a sociedade patriarcal que deixou marcas para a permanência da misoginia e os discursos de ódio que ofendem a integridade da mulher.

Para estabelecer e compreender como ocorre o conflito entre liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, em virtude dos discursos de ódio nas redes sociais, é fundamental compreender os limites a manifestação de ideias classifica-se como liberdade de expressão, e a partir de que é considerada um discurso de ódio.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão consiste em um direito e uma garantia de expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, onde os outros também devem ser respeitados, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros. O direito de liberdade de expressão é evidenciado pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nessa garantia, inclui-se o desejo de escolhas e demais questões de liberdade, sendo um elemento crucial, referente a estar livre em suas escolhas, seus pensamentos e demais manifestações de liberdade. Portanto, trata-se de uma garantia que necessita do respeito aos demais direitos, não considerando ações de discriminação contra grupos minoritários (DA SILVA et al., 2011).

Esses autores relataram sobre a liberdade de expressão como um direito, ou seja, todos podem manifestar seus pensamentos, porém é necessária maior explanação para que as pessoas compreendam os seus limites, e que mesmo em redes sociais, respondem pelo que publicam, e mesmo que excluam essas publicações, ainda vão responder judicialmente por isso.

Dessa forma, ela consiste no direito de livre expressão de pensamento desde que não seja de forma anônima, sendo fundamental e garantido pela Constituição, entretanto, é um direito limitado, uma vez que muitas vezes os discursos de ódio são erroneamente considerados como liberdade de expressão (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

Assim, essa liberdade é limitada, pois depende diretamente do cumprimento de outros direitos que são inerentes à pessoa humana. Assim, existem ideias que mediante o uso excessivo dessa liberdade, cria um conflito entre direitos, destacando que o discurso de ódio não pode ser pré-concebido.

Dessa forma, a classificação errônea quanto à liberdade de expressão facilita o surgimento de casos que vislumbram discursos de ódio, e vale ressaltar que o anonimato

também corrobora para a disseminação dessas ideologias. A criação de perfis anônimos nas redes sociais é um dos principais fatores que contribuem para esse problema.

Neste sentido, Miranda (2000), em seu livro *Manual de Direito Constitucional*, quanto à Constituição Portuguesa, destaca que os direitos representam, por si só, bens e as garantias destinam-se a assegurar a função desses bens.

Assim, as liberdades, como a de expressão, são formas de manifestação da pessoa e as garantias pressupõe modos de estruturação do Estado. Dentre os direitos fundamentais, destaca-se o direito à vida. O autor aborda os direitos fundamentais e de personalidade, relatando que “as garantias e os direitos procedimentais interpenetram-se, sem se confundirem” (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

Isso é muito importante para diferenciar o direito e a garantia, e para relacionar esses conceitos, e que atuam juntos e separados simultaneamente. Essa compreensão confere maior explanação da liberdade de expressão, para se compreender o que é direito, e como a garantia assegura esse direito, estabelecendo os seus limites.

Todos são livres para manifestar o seu pensamento, desde que o respeito seja mantido, uma vez que a partir do momento em que a manifestação do pensamento ultrapassa os limites do respeito e da tolerância, repercute como declarações de natureza discriminatória, caracterizando o discurso de ódio (DA SILVA et al., 2011).

A liberdade de expressão é algo flexível, portanto, não podendo ser vista como algo inerte, pois depende de uma série de fatores. Além disso, ela é vista de diferentes formas e abordado desde a antiguidade, como na religião cristã, em que os personagens bíblicos Adão e Eva eram livres para realizar as suas escolhas, como se alimentaram do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, entretanto, tiveram que arcar com as consequências. Assim, é nesse mesmo sentido na atualidade, pois o ser humano vai responder por tudo o que se expressa, como na liberdade de expressão, e mesmo que configurada como um direito, não é garantido em todas as suas manifestações.

Nesse sentido, a liberdade de expressão vai muito além de um simples conceito, devendo ser compreendida em todos os seus fatores, onde o respeito torna-se fundamental na manifestação das opiniões, porém encontra-se ausente em parte considerável dos discursos de ódio, principalmente nas redes sociais, que muitas vezes é considerado um espaço sem limites para exposição de ideias.

Um exemplo claro de liberdade de expressão é que qualquer pessoa tem liberdade religiosa, tradições e preceitos específicos, porém, se ferir o direito do outro já não é mais liberdade, e sim intolerância religiosa. A liberdade de expressão, portanto, caracteriza-se

como o direito de participar na sociedade exprimindo sua opinião sobre determinado fato, utilizando os seus argumentos.

Contudo, atualmente os direitos fundamentais não mais são considerados absolutos, sendo restringidos essencialmente por seu caráter universal, pela simples razão de se viver em um mundo plural e democrático no qual os direitos precisam ser compatibilizados com os interesses dos demais cidadãos, respeitando o limite de cada um. Mendes (2012, p. 4) comenta acerca da liberdade de expressão como direito fundamental que “Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”.

Esses autores destacam que na sociedade existem diversos valores, caracterizando a liberdade de expressão como um direito limitado, uma vez que a igualdade e a dignidade humana são fundamentais e absolutas. Essa característica confere uma maior abordagem da temática em questão.

Nesse contexto, a liberdade de expressão pode ter uma dupla dimensão, que são: individual e coletiva. Essa garantia permite que as pessoas possam manifestar o seu pensamento, desde que respeitem os demais. Quanto à dimensão individual, refere-se à liberdade de expressar o seu pensamento, enquanto que na dimensão coletiva, também denominada social, o indivíduo expõe informações sobre a sua expressão, sendo muitas vezes vista erroneamente (TÔRRES, 2013).

Essa dimensão coletiva, portanto, envolve uma relação mais abrangente, uma vez que haverá exposição de informações, diferente da individual em que o pensamento será expresso, sendo mais simples a sua compreensão.

A liberdade de expressão apresenta, ainda, a dimensão instrumental, que destaca a necessidade de transmitir o pensamento através de um meio técnico, ou seja, é um direito garantido à pessoa humana de acesso aos canais de transmissão do pensamento de forma livre e desembaraçada, como rádio, televisão, redes sociais, dentre outros.

Já a liberdade de expressão qualificada foi formada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se referindo às opiniões e expressões de parlamentares, que são previstas na Constituição, enquanto o direito fundamental à liberdade de expressão como metadireito destaca a necessidade da liberdade de expressão como direito, sendo classificado como metadireito, pois é base para os demais direitos que são considerados fundamentais pela Constituição de 1988, conforme discutido ainda por Torres (2013).

O metadireito, portanto, é a fundamentação para todos os direitos, em que se dispõe a base para a estrutura das normas, sendo de grande relevância para o campo jurídico. Essa questão considera maior fundamentação nesses metadireitos, no caso, a dignidade da pessoa humana que é crucial, devendo ser respeitada pelos demais direitos.

Já a liberdade de expressão responsável é quando a pessoa expressa seus pensamentos e ideologias de forma correta, responsável, respeitando os limites e o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a pessoa estará usufruindo o direito de expressar-se e estará respeitando os demais, diferente do que acontece quando há discursos de ódio (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013). Essa forma é de considerável importância, uma vez que considera o princípio da dignidade humana como primordial, expressando-se sem utilizar discursos de ódio.

Nesse sentido, a liberdade é uma das maiores garantias para a dignidade humana, sendo um direito básico e de primeira dimensão. Um direito de primeira dimensão está ligado à virtude da liberdade, incluído entre os direitos civis e políticos. É um direito básico, pois é fundamental para toda a população, inerente à natureza humana.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como algo intrínseco das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, garantindo as condições necessárias para uma boa qualidade de vida, promovendo a participação dos assuntos inerentes à cidadania. O termo “dignidade” pode ser definido como a qualidade do que é digno, que merece respeito e consideração. Dessa forma, é a garantia dos seres humanos, sem considerar classe social, gênero, cor, dentre outros, sendo assim insubstituível (LEITE, 2010).

É uma característica dos humanos, diferenciando dos demais seres. Nesse sentido, torna-se necessário o respeito a todos os aspectos inerentes ao ser humano, objetivando a preservação da dignidade. Os estudos revelam uma série de obstáculos para esse princípio, bem como diferentes problemas que afetam a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2007). Surge, assim, a necessidade da criação de estratégias para o combate aos obstáculos, uma vez que a dignidade humana é um direito universal.

Ela tem previsão no inciso III do artigo 1º da CF, consistindo em um dos fundamentos, assegurando os direitos que devem ser considerados, como o respeito. Esse princípio ainda é adotado em outros países, que utilizam principalmente para solução dos

problemas judiciais. Todavia, a construção desse princípio necessitou de muitas adaptações de acordo com diferentes contextos. O cristianismo, uma das maiores religiões do mundo, constituiu um dos principais fatores para desenvolvimento das garantias referentes ao princípio, principalmente durante a Idade Média que possuía a ideia que todos os seres humanos são livres para realizar as suas escolhas, mas, que cada um assumirá pelos seus atos. Já na Idade Moderna, principalmente com o surgimento das ideias iluministas, o ser humano passou a ser compreendido como um ser racional, e que é responsável por seu futuro (SOUZA, 2007).

O princípio da dignidade humana é absoluto, de grande relevância para o meio jurídico. O totalitarismo foi uma das ideias contrárias às noções de dignidade humana, indo além dos limites, sendo o princípio da dignidade humana com ideologias contrárias aos fundamentos do totalitarismo (BRASIL, 1988). Como condição prévia para os demais direitos, a dignidade humana caracteriza-se como universal e que está ligada à integridade do indivíduo.

Diante disso, é mostrado que o direito à liberdade de expressão é subordinado em relação a outras garantias civis (FRIAS; LOPES, 2015). Monsalve e Roman (2009) contextualizam o princípio da dignidade humana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Na primeira das referências do Preâmbulo, a Declaração parece se comprometer com uma concepção naturalista da dignidade humana, pois a cataloga como “inerente” a todo ser humano. Nesse sentido, a dignidade, como característica intrínseca de todo ser humano, preexiste a todo ato jurídico político. Por conseguinte, as ações político-jurídicas não podem “dignificar” o ser humano, uma vez que a dignidade se encontra já em toda pessoa de forma inerente; a única coisa que tais ações podem fazer é reconhecer essa dignidade, o que, segundo a Declaração, é necessário para materializar os princípios políticos e sociais da liberdade, da justiça e da paz mundial. Coerentemente, o quinto considerando do Preâmbulo declara que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua “fé” na dignidade da pessoa humana, o que pode ser entendido como uma concessão à ideia naturalista [...].

Essa abordagem na Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental para garantir o caráter naturalista da dignidade humana, destacando é necessária para promover a paz e garantir uma liberdade que respeite os demais.

2.3 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

O racismo possui múltiplas faces e apresenta elevada incidência na sociedade, principalmente no contexto de meios de comunicação, como as redes sociais, repercutindo bastantes nos recursos midiáticos.

Portanto, o racismo gera consequências tanto para a vítima, quanto para a sociedade. Essa prática é realizada principalmente em virtude de marcas deixadas de outros contextos, como a escravidão, uma vez que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, com a criação da lei áurea (CAMPOS, 2017). Esse preconceito por questões raciais, mesmo diante de estratégias realizadas, ainda permanece na sociedade, promovendo uma série de impactos.

Diante da disseminação do racismo, surge a criação de mecanismos para o combate do problema, como o Estatuto da Igualdade Racial. Assim, os discursos de ódio é um dos principais fatores para esse preconceito, uma vez que se torna mais facilitado, não sendo considerada como liberdade de expressão, pois viola a dignidade do ser humano (DA SILVA et al., 2011).

Corroborando com essas afirmações, o Ministério Público do Trabalho destaca que os negros possuem maior dificuldade para sucesso na carreira e o Atlas da Violência, em 2017, aborda que os negros apresentam maior chance de serem vítimas de violência. Em suma, o racismo caracteriza-se como uma forma de preconceito e, como as outras formas, se manifesta de diversas maneiras, fazendo vítimas todos os dias (NUNES, 2014).

A misoginia é a discriminação das mulheres. Essa prática é motivada principalmente pela manutenção de estereótipos de gênero, por marcas deixadas por uma sociedade patriarcal, em que o homem era considerado superior, com dificuldades para ingresso no âmbito trabalhista, tendo em vista que as mulheres conseguiram os seus direitos somente mediante as lutas por igualdade (LOPES, 2012).

Além disso, é um dos principais fenômenos que antecedem a violência contra a mulher. Conforme a lei nº 11.340, conhecida como Maria da Penha, toda mulher, independente da classe social, raça, cultura, renda, idade, religião, orientação sexual e etnia são protegidas pela lei que proporcionará segurança em todos os tipos de violência vivenciados, sejam classificadas como violência sexual, física e moral (LIMA; DESLANDES, 2014). Esse preconceito também é um fator que influencia o feminicídio, considerando erroneamente que a mulher é inferior ao homem, associando-a às características de fragilidade e sensibilidade.

Portanto, a misoginia gera uma série de impactos para a mulher, que ainda sofrem com as desigualdades de gênero, principalmente por terem remuneração inferior ao dos

homens, mesmo quando exercem a mesma função. Além disso, foram criados mecanismos para minimizar essa problemática, como a participação de no mínimo 30% dos cargos políticos serem ocupados por mulheres (LOPES, 2012).

A transfobia é uma das problemáticas frequentes, uma vez que está fundamentado em discriminação e exposição de discursos de ódio para pessoas transexuais, transgêneros e travestis, estando relacionada à como a pessoa se identifica e não quanto à orientação sexual, em que ocorre a homofobia. Essa prática apresenta elevada incidência, uma vez que o Brasil é considerado o país em que mais homossexuais são assassinados (FERNANDES, 2013).

Além disso, a organização não governamental *Transgender Europe* (TGEU) destacou que mais de 600 transexuais foram vítimas de homicídio no Brasil entre 2008 e 2014. Ela ainda destaca que o Brasil é considerado o país mais transfóbico do mundo, conforme dados do ano de 2014.

Como forma de discriminação, a transfobia, assim como a homofobia, ainda não estão contempladas no âmbito jurídico, onde surge a necessidade de criação de leis específicos para combater o problema com maior eficácia (VIANNA, 2015).

Pelos estereótipos, ela é cada vez mais vítima de discursos de ódio, principalmente em redes sociais, por pessoas que não respeitam as diferenças, quanto à identificação de gênero. Casos frequentes são noticiados na mídia, sendo a transfobia o principal pontapé para as ocorrências dos assassinatos contra os transexuais, e os discursos dificultam a descobertas dos culpados, perdurando o problema na sociedade.

2.4 CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio pode utilizar argumentos que promovam emoções nas pessoas, no sentido de conseguir adesão ao seu mesmo ponto de vista ou a aceitação (TOMAÉL; MARTELETO, 2013).

Com o surgimento da internet, os discursos de ódio se tornaram mais frequentes, em virtude do aumento da probabilidade de criação de perfis com anonimato para propagação dessas ideias que desrespeitam (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

A facilidade de propagação de mensagens e as dificuldades da remoção do conteúdo preconceituoso na internet atuaram na intensificação do problema, uma vez que mesmo que exista um espaço para denúncia em diferentes redes sociais, ainda é muito limitada, necessitando que a publicação seja denunciada várias vezes, necessitando do

preenchimento de formulários explicando os motivos, aumentando nesse período de tempo o alcance das publicações.

Esse fenômeno utiliza um meio de comunicação, como as redes sociais, para expressar as ideias preconceituosas, dependendo do contexto em que se manifesta. A internet, por sua vez, caracteriza-se como o meio em que há maior incidência de discursos de ódio, utilizando mecanismos da publicidade e propaganda, para divulgar as opiniões discriminatórias (DA SILVA et al., 2011).

Nesse sentido, vale salientar que a discriminação é considerada crime, com base na lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989, seja por critérios de cor, etnia, raça, questões religiosas, e procedência nacional, bem como destaca a situação dos crimes quando cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 1989).

A classificação da discriminação como crime pela referida lei foi muito importante para o combate desse fenômeno, entretanto, ainda encontra-se frequente na atualidade, onde surge a necessidade de traçar estratégias para o combate ao problema.

Com esses pensamentos discriminatórios, ocorre a violação dos direitos humanos. Esses direitos foram protegidos na primeira fase, que foi marcada pela tônica da proteção geral (PIOVESAN, 2008). O STF já classificou como ilícito o “*hate speech*”, suscetível das (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

O *hate speech* é um fato de considerar a liberdade de expressão sem limites, compreendendo essa liberdade de forma equivocada, sendo bastante abordada em outros países. Esse instituto é bastante atual, e fortalece o confronto entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o discurso de ódio pode ser definido como uma manifestação fundamentada no preconceito contra pessoas ou grupos, em virtude da etnia, gênero, nacionalidade, raça, religião, dentre outras diferenciações, objetivando a promoção da incitação ao ódio e violência, gerando conflitos com os valores da CF (DE FREITAS; DE CASTRO, 2013).

As diferenças existentes conferem maior diversidade, sendo pela não aceitação dessas que se originam os principais discursos de ódio. A diversidade, assim, deve ser vista como algo fundamental em uma sociedade.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE E HUMANA

Em virtude da incidência de discursos de ódio nas redes sociais e de serem vistos erroneamente como liberdade de expressão em alguns casos, origina-se um conflito entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, onde há importância de compreender a história dos discursos de ódio e como se intensificaram no Brasil.

Considera-se que a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana são elementos importantes para a vida das pessoas, uma vez que é fundamental o ser humano poder expressar-se diante de alguns fatos ou tornar público os seus pensamentos, suas ideologias.

Dessa forma, é necessário estabelecer o possível contraste entre esses dois termos, uma vez que por meio da consideração errônea do discurso de ódio como liberdade de expressão, surge um conflito entre liberdade de expressão e a dignidade humana, onde há importância de compreender a história do discurso no Brasil para melhor combate ao problema e uma análise desses fenômenos.

Considera-se que a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana são elementos importantes, no qual é necessário estabelecer o possível contraste.

3.1 DISCURSOS DE ÓDIO NO BRASIL

No ano de 2019, o STF retomou o julgamento onde pode examinar a proposta a pedido de sugestão popular e no dia 23 de maio do referido ano, obteve-se aprovação deste projeto, que equipara ao crime de racismo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, que será analisado pela comissão dos direitos humanos e legislação participativa que irá decidir sobre transformação a sugestão sobre o projeto de lei.

Salientando a discriminação preconceituosa, Brugger (2007, p. 118) afirma que: “o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Essas características “também se relacionam à natureza da política online, que é frequentemente associada com protesto, do que com a definição de projetos em longo prazo”, ou seja, os recursos da internet são vistos como meios para expor o que se encontra desafio para expressar pessoalmente, encontrando as redes sociais como refúgio para tal.

A internet, assim, facilitou a disseminação de ideias, como o ciberativismo, que consiste em um ativismo que utiliza o meio cibernético para realização de mobilizações, envolvendo em sua maioria questões econômicas, políticas e sociais. No entanto, a

internet é erroneamente utilizada para propagação de ideias preconceituosas, que ferem a dignidade humana, em virtude de diferenças de cor, gênero, nacionalidade, dentre outros. Esse recurso foi importante para aumentar a frequência dos discursos de ódio, uma vez que facilitou o compartilhamento de ideias.

Assim, a liberdade de expressão pode ser expressa em diferentes meios, e não simplesmente dita. Todavia, é fundamental que se estabeleça os limites da liberdade, analisando as mensagens e comentários antes do envio, uma vez que diante da internet, as publicações ganham destaque e compartilhamentos rapidamente.

Na Constituição brasileira, o direito de expressão consta de diversos dispositivos, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, IV, V e IX), quanto no capítulo destinado à comunicação social em que houve o reconhecimento expresso de que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220). Assentou-se ainda que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º).

No entanto, tem-se o consenso de que é praticamente impossível de ser atingido em sociedades multiculturais; a coexistência pacífica é um valor que deve nortear a vida cotidiana. Se o direito de expressão é restringível diante de discriminar, importa muito traçar parâmetros que os norteie. Isso propõe uma revisão na legislação que deixe mais visível esses limites para evitar que os discursos de ódio se intensifiquem, uma vez que parte considerável das pessoas muitas vezes não conhecem esses limites, atingem outras pessoas e os seus valores, e acham que estão dentro da liberdade de expressão.

Nesse sentido, para Cazelatto e Cardin (2013), nesse efeito, a Internet tem um alto poder de difusão de ideias em razão da rapidez com que a informação chega para a sociedade. As notícias são praticamente instantâneas. E esse é um dos principais desafios para combater os discursos de ódio, uma vez que mesmo excluídos, já foram compartilhados e salvos nos dispositivos, na maioria das vezes.

A disseminação de mensagens de discriminação, preconceito e incitamento à violência são manifestações típicas de forte conflito com a liberdade de expressão e outros direitos garantidos pela Constituição Federal (como a dignidade humana). Portanto, quando as pessoas expressam suas ideias, elas devem ter o cuidado de não extrapolar, pois o significado dos direitos está relacionado ao seu abuso, e existe uma linha tênue entre moderação e insuficiência, que é fácil de confundir.

As canções fazem parte desse fundo livre mais amplo porque são expressões artísticas e críticas, e também devem respeitar umas às outras. O direito de expressar religião, filosofia e ideologia, conforme especificado na Constituição brasileira (artigos 5º, VI e VIII), é outra área que sofre severa restrição.

3.2 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A liberdade de expressão é expressa na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso IV que afirma ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O artigo 220 também versa sobre esse assunto quando expressamente afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa constituição”.

Em torno da dignidade humana, é algo de direito a todos, e sem necessidade de se conquistar, contudo, se está falando de democracia, onde se vê como algo que é obrigação para com todos, muitas vezes não sendo de conhecimento de todos. Dessa forma, é necessário salientar que se deve estar no poder de ir à procura do que se precisa e pôr o pensamento sobre a mesma.

Todavia, os dois pontos, estão inclusos na sociedade, ao serem questões de muita pauta, se possa referir dessa forma a serem mencionadas para assim, melhorar a vida de cada ser humano, e dessa maneira, pode até existir novos ideais, mas, que tenha um objetivo claro, visto que se há bastante para se investir nesse quesito.

Assim, para de Freitas e de Castro (2013), a liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha, ou seja, o ser humano é livre, mas tem que se expressar dentro dos limites permitidos.

Portanto, trata-se de uma obrigação do Estado através dos seus governos, possuir medidas para garantir os direitos e bem dos seus cidadãos, informando, ainda, sobre a importância do respeito aos demais direitos, por meio de campanhas educativas. Da mesma maneira, também é uma tarefa do Estado cuidar para que os direitos fundamentais não sejam violados.

A liberdade de expressão não é, assim, um direito adquirido ao longo da vida e muito menos restrito à um grupo de pessoas, pois está ligado à própria ideia de pensamento, possuindo exteriorização por meio do exercício das demais liberdades conectadas. A liberdade de expressão, portanto, não é um direito absoluto, existindo limitação quando fere o direito de outro garantido pela constituição, onde percebe-se a proteção à liberdade presente na maioria dos ordenamentos jurídicos.

Ela é garantida em uma grande quantidade dos países, porém necessita de maior revisão para o entendimento do conflito. O desafio começa em identificar se uma expressão é liberdade de expressão ou discurso de ódio, sendo válido salientar que este geralmente apresenta conteúdo segregacionista, de não respeitar as diferenças na sociedade e utiliza, em sua maioria, termos pejorativos no sentido de diminuir os demais. Já a liberdade de expressão você sugere, elogia ou critica algo, mas com respeito aos demais, sem utilizar palavras que ofendam as demais pessoas.

A interpretação de Theophilo (2015, p. 37) para a importância do princípio da dignidade humana revela-se totalmente quando considera-se a pessoa como o principal objetivo da ordem jurídica, e não apenas mero reflexo desta. Assim, há que se considerar que na relação entre o sujeito e o Estado deve haver sempre uma presunção em favor do ser humano e de sua personalidade.

Disto decorre a proteção aos direitos da personalidade, que na esfera jurídica são entendidos como as garantias mínimas e essenciais na composição da esfera jurídica do ser humano. A dignidade da pessoa humana insere-se nesse quesito de inerente à pessoa humana, configurando-se como unificador, contemplando os demais.

Os direitos fundamentais como, o direito à sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, imagem, nome e reserva sobre a intimidade de sua vida privada são considerados basilares para a própria existência da pessoa enquanto ser humano, e a negação destes estaria negando a sua própria condição. São, portanto esses direitos, fundada no princípio maior, que garantem a cada pessoa o reconhecimento enquanto tal e as faculdades para oferecer resistência aos abusos cometidos, seja pelo Estado, seja por particulares.

O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos, referente principalmente a uma vida digna, com respeito mútuo, proteção, independentemente de qualquer variável. Significa que é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos; junto de condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres como cidadão.

Também se relaciona com os valores morais, porque é a união de direitos e deveres para garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais (KAPPLER; KONRAD, 2016).

Direitos humanos são direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, pela condição de serem humanos, que não dependem do seu grau de instrução não depende de origem, cor, raça, religião, orientação sexual, são direitos coletivos e difusos assim mostrando que todos têm direitos iguais, nem mais nem menos ao desenvolvimento, sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecerão em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados (ZISMAN, 2016, p. 02).

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos ressalta o entendimento sobre os direitos básicos que devem assistir a todos os cidadãos que são “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”. Portanto, destaca-se a igualdade como direito fundamental para o combate aos discursos de ódio, uma vez que todos são iguais por direitos e devem ser respeitados.

São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, mas sim direitos esses que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”. O termo liberdade de expressão ainda pode ser muito mencionado entre os povos hoje em dia, sendo um ponto que deixa muitos de lado, por não poderem falar, ou serem ouvidos, ficando excluídos das oportunidades, até por algo que precise para ambos. Nisto, sabe-se que todos possuem direitos igualitários, sempre havendo respeito (DA SILVA et al., 2011).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir disso, que quando se discute sobre o conflito entre o direito da liberdade de expressão através do discurso de ódio versus a dignidade da pessoa humana, surgem os valores fundamentais – liberdade e dignidade – precisam ser compatibilizados na estrutura social. Assim, nenhum direito é absoluto.

Expressar os direitos de alguém dessa forma não significa que não haja restrições éticas e morais. Portanto, a difamação e o dano não são permitidos, pois desta forma existe

o direito de não ser mais protegido, e a liberdade de pensamento conflita com o princípio da dignidade humana, que fere os direitos humanos.

A preservação dos direitos de expressão deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação. Sendo caracterizado como direito da personalidade, integrante do estatuto do ser humano, fundamental para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e determinada, para quem o incorpora, específicas funções.

Nesse sentido, os discursos de ódio aumentaram-se principalmente pela exclusão de fronteiras temporais e espaciais, onde as informações podem ser compartilhadas de forma rápida. A questão, assim, é o equilíbrio da liberdade de expressão e o seu limite, de grande abordagem principalmente no contexto das redes sociais, onde as informações são repassadas em curtos espaços de tempo

Dessa forma, surge a questão da relativização da liberdade de expressão como direito fundamental, tendo em vista que é fundamental se não ferir os demais direitos, e conforme destacado, os direitos fundamentais não podem ser utilizados como motivos para o desrespeito aos demais direitos. A colisão com a dignidade humana ocorre por meio de que a propagação de ideias ofende alguém ou suas ideologias.

No meio cibernético, principalmente em blogs, em que há frequentemente a manifestação de opiniões, muitas vezes pode ofender de forma direta ou indireta os direitos das outras pessoas, geralmente é retirado da internet. Isso mostra a visibilidade das coisas nas redes sociais, principalmente.

Quando a ideia de alguém ultrapassa o limite do direito, incita a violência, desqualifica a pessoa que não concorda com suas ideias já não pode ser visto como liberdade de expressão, e sim como discurso de ódio. Porém há muitas perspectivas que encontram dificuldades. Dessa forma, muitos autores consideram que proibir o discurso de ódio é garantir a liberdade de expressão, mesmo que discordado por alguns. Os usuários da internet, portanto, tem direito à liberdade de publicar o que julgar interessante, porém, deve respeitar os direitos dos demais. Em redes sociais as coisas são mais complicadas, pois mesmo que as publicações sejam deletadas, muitas vezes já estão armazenadas nos dispositivos dos usuários, compartilhando por outros recursos além das redes sociais.

Outro fator negativo é que na internet é possível que os autores do discurso de ódio possam se esconder atrás do anonimato proporcionado pela rede, já que aqueles que enviam mensagens ameaçadoras através da internet podem fazê-lo em qualquer parte do

mundo, isto acaba dificultando o trabalho das autoridades que possuem a tarefa de recolher provas e estabelecer a jurisdição do ato.

Considera-se, portanto que a diversidade deve ser vista como respeito à multiculturalidade, respeitando todas as diferenças, sem o uso de discurso de ódio.

O estudo tem por objetivo geral identificar o conflito entre o discurso de ódio nas redes sociais e a liberdade de expressão, bem como esse ato fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos foram: analisar a liberdade de expressão mediante o princípio da dignidade humana, abordar os conceitos de discurso, liberdade de expressão e ódio, e como o discurso de ódio contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e identificar as medidas diante do discurso de ódio e o começo da liberdade de expressão no Brasil.

Por meio desses objetivos, foram apresentados os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade da pessoa humana, facilitando a compreensão sobre o conflito em estudo.

Por meio do presente artigo, foi possível evidenciar a importância da liberdade de expressão para o ser humano, e que mesmo que de grande valia é um direito limitado. A liberdade de expressão consiste em um direito e uma garantia de expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, devendo respeitar os demais direitos, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros.

Já a dignidade da pessoa humana é a qualidade distintiva e intrínseca das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, garantindo as condições necessárias para uma boa qualidade de vida, promovendo a participação dos assuntos inerentes à cidadania.

Torna-se fundamental, quando utilizada a liberdade de expressão, o respeito aos demais direitos, como o princípio da dignidade humana, que é uma garantia para todos os seres humanos e é necessária para manutenção dos direitos.

Nos discursos de ódio, portanto, é criado um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, onde surge a necessidade de sua análise para a garantia da igualdade. Os assuntos abordados contribuirão para melhor compreensão de como a liberdade de expressão pode ferir a dignidade, assim como para verificar que as redes sociais constituem um dos principais meios para a disseminação de ideologias preconceituosas, como a misoginia, transfobia e racismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de Novembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 02 de Março de 2019.

CAMPOS, L. A. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **RBCS**, v. 32, n. 95, 2017.

CAZELATTO, C.E.C.; CARDIN, V.S.C. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 919-938, 2016.

DA SILVA, R.L.; NICHEL, A.; MARTINS, A.C.L.; BORCHARDT, C.K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

DE FREITAS, R.S.; DE CASTRO, M.F. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013.

FERNANDES, F. B. M. Assassinatos de travestis e “pais de santo” no Brasil: homofobia, transfobia e intolerância religiosa. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 485-492, 2013.

FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, 2015.

LEITE, M. F. E. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – possível colisão e determinados aspectos práticos**. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Itajaí/SC, 2010.

LIMA, C. A.; DESLANDES, S. F. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 23, n. 3, p. 787-800, 2014.

LOPES, M. J. F. De pandora a Eva: fontes antigas da misoginia ocidental. **Tardes Clássicas**, p. 489-510, 2013.

MENDES, G. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigo-Discurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso 24, Março de 2012.

MOLINARO, C. A. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia

disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, n. 9, p. 103-119, 2017.

MONSALVE, V. B.; RÓMAN, J. A. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 41-63, 2009.

MOTERANI, G. M. B.; DE CARVALHO, F. M. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Avesso do avesso**, v.14, n.14, p. 167-178, 2016.

NUNES, S. S. Racismo contra negros: sutileza e persistência. **Psicologia política**, v. 14, n. 29, p. 101-121, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 152p.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. Saraiva, 2017. 147, 183, 204p.

THEOPHILO, M. R. B. **Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet**. 2015. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (UNB). Brasília/DF, 2015.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, n. 200, p. 61-80, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – família e sucessões – Vol. 5, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 310, 339, 507, 512, 516 e 519p.

VIANNA, C. P. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, Ahead of print, mar. 2015

WENDT, G.W.; LISBOA, C.S.M. Compreendendo o fenômeno do cyberbullying. **Temas em psicologia**, v. 22, n. 1, p. 39-54, 2014.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, p. 01-16, 2017.